



## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por V. N. N., representado por ALCILENE MARIA NEVES NUNES, contra ato do Secretário de Saúde do Estado do Pará, objetivando liminar, e ao final concessão da segurança, no sentido de fornecimento do medicamento (hormônio somatropina) específico para o tratamento do impetrante.

Em sua inicial mandamental (fls. 02/06), relata que o menor é portador de deficiência do hormônio do crescimento, sendo que afirma ter iniciado o tratamento com o hormônio somatropina, fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado desde o ano de 2012, quando o autor tinha 08 (anos) à época.

Aduziu que teve o tratamento interrompido, em razão de manifestação verbal negativa ocorrida em 12/01/2017, com base na ausência de preenchimento dos protocolos exigidos pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, de acordo com a Instrução Normativa nº 02, de 05/04/2016, razão pela qual o medicamento não seria liberado pela citada secretaria estadual.

Alega não possuir condições financeiras para custear a compra do medicamento.

Sustenta possuir direito adquirido, afirmando receber a medicação, ora pleiteada, desde o ano de 2012, pelo que argumenta acerca da impossibilidade de ter seu direito à Saúde cerceada por conta de uma Instrução Normativa, posterior ao início do seu tratamento, vez que datada de 05/04/2016.

Defende que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o artigo 196 da CF/88.

Ao final, defendeu a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora efetue imediatamente o fornecimento do medicamento requerido, e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar os efeitos da medida liminar pretendida.

Juntou documentos (fls. 07/22).

Coube a relatoria do feito por distribuição (fl. 23).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a ação mandamental.



Defiro a justiça gratuita.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cabe ao magistrado, ao despachar a inicial do mandado de segurança, vislumbrando fundamento relevante e a possibilidade de resultar ineficaz a medida, caso seja deferida ao final, suspender o ato que deu motivo ao pedido.

O impetrante, representado por sua genitora, entende possuir direito líquido e certo violado, em razão da interrupção do fornecimento pela SESPA, a partir de janeiro de 2017, após negativa verbal, do medicamento hormônio somatropina, afirmando que recebia o medicamento da citada Secretaria desde o início do tratamento, ocorrido no ano de 2012, razão pela qual impetrou o presente writ.

Compulsando os autos, verifica-se que, pelos documentos colacionados à inicial mandamental, não há dúvida que o paciente V. N. N., de fato, faz uso do hormônio do crescimento, conforme Laudos Médicos (fls. 10/12), bem como restou comprovado que desde o ano de 2013, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, a Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará – SESPA já fornecia ao impetrante o medicamento pleiteado, no caso a somatropina, consoante os comprovantes timbrados da SESPA (vide fls. 13/14).

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 196 da CF:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tem-se, desta forma, pela própria disposição literal referida, que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida.

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença desses requisitos.

No presente caso, observo presente a relevância da fundamentação, considerando-se que a todos os cidadãos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado (art. 196, CF), com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, verifico que se encontra demonstrada a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, pois o paciente V. N. N. comprovou necessitar de tratamento especializado, com a utilização do hormônio de crescimento (somatropina), procedimento o qual já vinha se submetendo,



inclusive com a disponibilização do medicamento pela própria SESPA, conforme documentos anexados.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino que a autoridade coatora promova a disponibilização do medicamento somatropina para a continuidade do tratamento do impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a recair na pessoa jurídica do Estado.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Intime-se o Estado do Pará, na condição de litisconsorte passivo necessário (idem, art. 7º, II).

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público.

Servirá cópia digitalizada da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Após, conclusos.

P.R.I.

Belém (PA), 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran,  
Relatora